

Autoriza o Poder Executivo a promover compensação com o crédito tributário, em consonância com as disposições do Código Tributário Nacional.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar as disposições contidas no art. 170 do Código Tributário Nacional, valendo-se do instituto da compensação para solver os compromissos financeiros inexecutáveis através do desembolso direto.

Art. 2º A compensação será aplicada de forma seletiva, a critério da Secretaria da Fazenda, com respaldo em Parecer da Procuradoria Geral do Estado, considerando o valor envolvido e o critério de precedência para a dívida pública mais antiga.

Art. 3º O prazo para pleitear a compensação exaure-se no dia 30 de dezembro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de setembro de 2002.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**